



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

Ref. ICP n. 08190.041405/16-60

RECOMENDAÇÃO nº 8/2016

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por seus promotores de Justiça que esta subscrevem, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e, especialmente, do art. 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93; e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefa que também lhe é conferida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer dos poderes, está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição;

CONSIDERANDO a submissão da Administração Pública a tais princípios republicanos condiciona o uso da coisa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

pública exclusivamente ao interesse público e ao bem comum, restando veementemente vedado o seu uso como meio de satisfazer conveniências pessoais e de realizar aspirações particulares;

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública estão vocacionados ao exercício de atividades públicas, que atendam irrestritamente aos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que o afastamento do gestor público, em seus atos, do interesse público constitui desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que as audiências públicas são atos da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, como tal, não é permitido, sob pena de subversão dos fins ético-jurídicos visados pelo legislador constituinte, a sua apropriação para a promoção pessoal de parlamentares;

CONSIDERANDO que a propaganda pessoal com o uso da coisa pública, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que os cartazes, convites e *banners* e outros instrumentos de convocação da sociedade a eventos e às audiências públicas são confeccionados com o uso de dinheiro público, ou seja, com recursos auferidos dos impostos pagos pela sociedade;

CONSIDERANDO que se constatou o uso reiterado de cartazes e convites de eventos e audiências públicas da Câmara Legislativa, em meio físico e digital, com o nome ostensivo de parlamentares, com o fim ilegítimo de promoção das pessoas dos parlamentares, em evidente subversão aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os eventos e audiências públicas da Câmara Legislativa, como tal, são do órgão promovente, os instrumentos de convocações não devem fazer nenhuma referência a nome de parlamentar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

CONSIDERANDO que tais condutas podem constituir atos de improbidade administrativa, por importarem indevido prejuízo ao erário, bem como por atentarem contra os princípios da administração pública;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR**, a Excelentíssima Senhora presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA**, e aos **deputados distritais** o seguinte:

Abstenham-se de fazer uso de nome ou alcunha de parlamentar em publicidade, propaganda ou instrumento de convocação para eventos ou audiências públicas (convites, cartazes, *banners* e outros meios físicos ou digitais), por serem atos próprios da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de suas comissões, razão pela qual devem manter seu caráter público e impessoal.

Fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, para que se informe o seu acatamento, identificando, pormenorizadamente, as medidas adotadas para seu cumprimento.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

Publique-se a presente recomendação.

Brasília, 29 de junho de 2016.

ALI TALEB FARES
Promotor de Justiça
MPDFT

Raquel Tiveron
Promotora de Justiça
MPDFT

Roberto Carlos Silva
Promotor de Justiça

Alexandre Fernandes Gonçalves
Promotor de Justiça
MPDFT

Fábio de Sá
Promotor de Justiça